



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**(REFERENDO)**  
**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/05/14 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** **2390.989.14-3**

**Representante:** **Anderson Quioshi Tanaka Fernandes**  
**RG: 44.692.045-9 SSP/SP**  
**CPF: 390.579.108-02**

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Campinas**

**Prefeito:** **Jonas Donizette Ferreira**

**Assunto:** **Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 140/2014 (Processo Administrativo nº. 13/10/56.595), do tipo menor valor global do lote, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Municipal de Alimentação Escolar.**

**Orçamento Estimado:** **R\$ 3.769.016,00**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,**

Trata-se de representação formulada por Anderson Quioshi Tanaka Fernandes, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 140/2014 (Processo Administrativo nº. 13/10/56.595), do tipo menor valor global do lote, da Prefeitura Municipal de Campinas, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender ao Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Segundo cópia do ato convocatório que acompanha a inicial, o procedimento tinha Sessão Pública marcada para ocorrer às 9h do dia 23/05/2014.

Inicialmente, o Representante afirma sua intenção de participar do Certame e que os vícios de ilegalidade do Edital, em resumo, consistem na adoção do menor preço por lote como critério de julgamento escolhido, na amplitude do objeto, que, especificamente no Lote 2, reúne produtos de naturezas discrepantes e incompatíveis entre si (produtos *in natura*: feijão branco *in natura* tipo 1; e produtos industrializados: achocolatado em pó solúvel, farinha de trigo especial e canjica de milho branca), sem um critério técnico devidamente justificado.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Afirma que, no caso em análise, o órgão licitante não levou em conta as condições do mercado na estruturação dos itens do edital, pois agrupou produtos de espécies diferentes, que dificilmente serão atendidos pelos mesmos fornecedores, reduzindo, assim, a concorrência, uma vez que apenas licitantes que possam fornecer todos os itens poderão disputar os referidos lotes.

Reporta-se a decisões proferidas por este Tribunal, no âmbito dos processos 59.989.13-7 e outros, bem como 9.989.13-1 e outro, e 189.989.12, 977.989.12 e 460.989.12 em situações consideradas semelhantes.

Argumenta que, da forma posta no Edital impugnado, distribuidores e indústrias especializadas em determinados itens, que estariam aptos a oferecer preços justos e vantajosos à Administração, encontram-se impedidos de participar do Certame.

Assim, considera que a aquisição por lotes é desvantajosa e injustificada, contrariando os princípios da legalidade e da competitividade.

Reproduz as disposições do artigo 3º, §1º, da Lei nº. 8.666/93, que considera igualmente violado, e aduz não ser lícito ao Administrador justificar-se com o simples argumento de que, juntando todos os alimentos objetos da licitação que deverão ser fornecidos por uma única empresa vencedora, é mais prático e melhor para a administração Pública.

Pondera que a intenção da lei é compatibilizar o interesse público e o interesse particular, impondo ao Administrador mensurar objetivamente todos os aspectos envolvendo o objeto licitado, de forma a sempre buscar a melhor proposta para a Administração e permitir a mais ampla competição, sem desconsiderar as particularidades do setor ou segmento de mercado, disciplinadas por legislação especial.

Nessa direção, entende que o Edital não observa o princípio da razoabilidade.

Invoca as disposições do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, bem como decisão do Superior Tribunal de Justiça e lição da doutrina, e conclui que a manutenção das disposições editalícias impugnadas possibilitará o direcionamento do Certame a uma empresa específica de grande porte.

Por fim, requer se determine a paralisação do Certame e a procedência da Representação.

Examinando os termos da presente Representação, pode visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, contrariam a norma de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



regência e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo da decisão proferida pelo Plenário no julgamento do processo 59.989.13-7 e outros, em Sessão de 6/2/2013, ocasião em que se reprovou a reunião, em um lote, de produtos “*estocáveis processados*” com produtos “*estocáveis in natura*”, situação que se assemelha à que está em análise.

Considerarei a questão relevante na medida em que as quantidades estimadas constantes do Anexo II do Ato Convocatório são significativas (serão adquiridos 79.000 kg de achocolatado em pó solúvel; 55.000 kg de farinha de trigo especial; 23.000 kg de feijão branco tipo I; 17.600 kg de canjica de milho branca) e, além disso, geram reflexos diretos sobre a exigência estabelecida, no Item 12.4.4, para fins de qualificação econômico-financeira, consistente na comprovação de capital social.

Por esse motivo, considerando que o certame tinha abertura marcada para as 9h do dia 23/05/14, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão da licitação até apreciação final da matéria.

Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

É como voto.